



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103875-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELLY APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1103875-26.2024.8.26.0002

APELANTE: KELLY APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO
PADRONIZADO**

COMARCA: SANTO AMARO

VOTO Nº 27.063

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
AUTORA - PRETENSÃO - RECONHECIMENTO DE
INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDAS - JUÍZO - COMANDO PARA
PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E JUNTADA DE
PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - OBJETIVO -
EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA
AUTORA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS
NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO
COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART.
139, III, DO CPC - AUTORA - INÉRCIA - DEVER DO
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DO PREPARO DO
APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA -
SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Diante do exposto, *JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO*, indeferindo a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se por fim, que, conforme o enunciado nº 13, o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). Sendo assim, deverá a autora recolher as custas pertinentes, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa” (fls. 171/172).

A autora apelou. Insurge-se contra a extinção do feito, sem resolução do mérito. Sustenta a ausência de previsão legal para colacionar procuração com firma reconhecida. Defende a regularidade do documento. Exalta a desnecessidade do pagamento das custas. Insiste na concessão do favor legal. Pretende a reforma da sentença (fls. 175/194).

O réu contrarrazoou (fls. 201/204).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que não se reconhece a anotação do nome nos órgãos cadastrais e nulidade de cessão por ausência de notificação. Pleiteou a gratuidade processual. Determinou-se a prova da hipossuficiência econômica e a regularização da representação processual (fls. 86/88). Manteve-se inerte. O juízo extinguiu o feito e impôs o respectivo pagamento.

O recurso não pode ser conhecido ante a ausência do preparo, não se justificando o pedido para concessão da gratuidade processual, na medida em que a causídica não possui regular representação da parte.

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) *Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...]*

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [destaques propositais]*

O comando para a apresentação de procuração com firma reconhecida visa evitar a designação de audiência para a oitiva da autora para interpela-la sobre o conhecimento e interesse na demanda, conforme as orientações sobre as boas práticas na condução de tais demandas. A propósito, o enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 também prevê a medida imposta na origem:

Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. [grifos propositais]

A medida está dentro da atuação conferida ao magistrado na condução do processo, consoante art. 139, III, do CPC:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

A providência era de fácil atendimento. A inércia possibilitou o indeferimento da inicial. Nesse sentido, precedente da Corte em caso análogo:

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado ao autor a juntada de procuração específica para o feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do

Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, a despeito de regularmente intimado. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da advogada ao pagamento das custas e honorários, à falta de procuração que legitime sua atuação em nome da parte ativa. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1036277-74.2023.8.26.0007; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, a patrona Camila de Nicola Félix propôs mais de 1.000 ações classificadas, na maior parte, como “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes” e “proteção de dados pessoais (LGPD)”. Passível a imposição do pagamento das custas, consoante Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024:

O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Vejam-se pronunciamentos a respeito:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinada emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida bem justificada no caso concreto. Inércia do apelante em não apresentar o documento exigido. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Dicção dos arts. 321 e parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095880-56.2024.8.26.0100; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

AÇÃO REVISIONAL. Desistência da ação antes da citação do réu que não exime o autor do recolhimento das custas iniciais. Aplicabilidade do enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003 analisada pelo E. Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1169238-88.2023.8.26.0100; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHECO** do apelo e mantenho o a imposição do pagamento das custas iniciais, inclusive do preparo (fls. 205), sob pena de inscrição na dívida ativa. O réu contrarrazoou (fls. 201/204). Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR